

Fisca a Contribuição do Município para o programa de formação do Patrimônio do Servidor Público, e das outras providências.

Art. 1º - O município contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com os seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

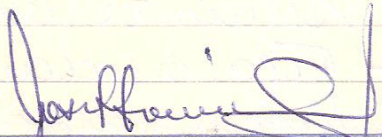
Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiária - se - o dos vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas

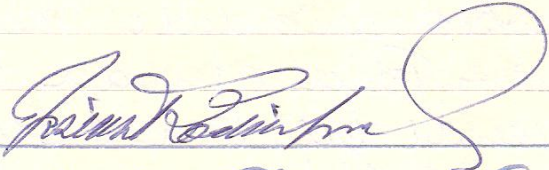
na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores em atividade, no município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Panura, 22 de junho 1971



José Sebastião Domingos
Prefeito municipal



José Francisco Rodrigues
secretário